



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009998-72.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARIANE LIMA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36276

Apelação Cível 1009998-72.2024.8.26.0506

Apelante: Mariane Lima Barbosa

Apelado: Sociedade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto Ltda

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz: Anderson Valente

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com repetição do indébito e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Reconhecimento da inexigibilidade da dívida. Apelação interposta pela autora. Inaplicabilidade do art. 42 do CDC. Ausência de prova de pagamento dos valores indevidamente cobrados. Danos morais configurados. Teoria do desvio produtivo. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 223/227, que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, confirmando, em parte, a tutela antecipada concedida, para declarar inexigível o valor cobrado da autora referente à “Diluição Solidária (DIS)” e à multa pela rescisão contratual, devendo a cobrança permanecer somente quanto às parcelas das mensalidades não pagas e renegociadas antes do trancamento do curso, e afastando-se o pedido de indenização por danos morais e de repetição do indébito. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de metade das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, observando-se a justiça gratuita concedida.

Apela a autora, alegando, em síntese, que o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor é bastante claro no sentido de que o consumidor que é cobrado por quantia indevida tem direito à repetição do indébito, independentemente, da existência de má-fé. Aduz que desperdiçou tempo para buscar uma resolução amigável, mas não obteve sucesso, além de que seu nome foi negativado sem qualquer justificativa. Por fim, alega que a ré deve arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais, devendo os honorários serem fixados em R\$5.557,28, conforme Tabela da OAB.

Houve resposta (fls. 251/256).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da inicial que a autora contratou os serviços educacionais prestados pela ré, tendo, após alguns meses, decidido trancar a matrícula. Alega a autora que, entretanto, a ré cobrou valores indevidos referentes à “Diluição Solidária (DIS)” e multa por rescisão antecipada. Diante disso, foi ajuizada a presente demanda visando à declaração de inexigibilidade dos débitos, com repetição do indébito e indenização por danos morais.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, acolhendo somente o pedido declaratório.

Somente a autora apelou, pelo que não mais se discute sobre a inexigibilidade dos débitos exigidos pela ré. A questão a ser dirimida versa somente sobre a obrigação de restituição em dobro do valor e acerca da ocorrência de danos morais.

Como já consignado na r. sentença recorrida, não há dúvida acerca da relação de consumo entre as partes, prescrevendo o Código de Defesa do

Consumidor que:

Art. 42. O consumidor cobrado em quantia indevida tem o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (realce não original)

No entanto, não há prova de que a autora tenha quitado algum dos valores indevidamente cobrados pela ré, que ensejasse a obrigação de restituição em dobro.

Quanto ao dano moral, razão assiste à autora, tendo em vista ser aplicável ao caso a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, uma vez que teve que despender tempo útil de seus dias, que poderia ter sido utilizado para a realização de atividades edificantes, trabalho, adiantamento de tarefas, lazer etc.

Note-se que a inicial veio instruída com reclamações feitas pela autora por meio de contato direto com a ré e por meio da plataforma “Reclame Aqui”, entretanto, não resolveu o problema administrativamente.

Contudo, de se observar que, ao contrário do que alega a autora, a negativação indicada a fls. 106/107 se refere à mensalidade atrasada, de período anterior ao trancamento da matrícula, pelo que não tem relação com o débito ora discutido nesta demanda. De se consignar ainda que a mera cobrança de valor indevido, por si só, não tem o condão ensejar prejuízo moral.

A indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória a primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e a segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuar o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido. Conforme Sérgio Cavalieri Filho ensina: *“após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.”* (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 107)

Portanto, sopesando os critérios mencionados e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, bem como o desvio produtivo da autora, conclui-se que a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se razoável e suficiente para repreender a ré e, ao mesmo tempo, compensar a autora pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, gerar para ela enriquecimento sem causa.

Deve incidir sobre a indenização a correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data do presente julgado, bem como juros de mora a partir da citação, observando-se que os juros devem ser de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024. A partir da data em que tal lei passou a vigor, diante da nova redação conferida ao artigo 406, do Código Civil, ditos consectários deverão observar o que nela consta.

Por fim, quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, deve a ré arcar com 2/3 das custas e das despesas processuais e a autora com o 1/3 restante. As partes devem ainda arcar com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, devendo a ré arcar com o valor de R\$2.000,00 e a autora com R\$1.000,00, observando-se a justiça gratuita concedida à autora (fl. 91).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, *dá-se parcial provimento* ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora